



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Piracanjuba

Lei nº 1.711/2015

De 21 de setembro de 2015

EDITADO que na data 21/09/15 foi publicado no
Diário Oficial deste Município o(a) Lei 1.711
de nº 1.711 do dia 21/09/15,
Piracanjuba 21 de 09 de 2015


Secretário(a) de Administração

“Reformula critérios para o processo de eleição de Diretores e Vice-Diretores dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal”.

A Câmara Municipal de Piracanjuba, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 1º - As eleições de Diretores e Vice-Diretores de estabelecimentos de ensino público municipal têm por finalidade consolidar o processo de gestão democrática do Sistema Municipal de Ensino de Piracanjuba, Estado de Goiás – Secretaria Municipal de Educação, obedecendo ao princípio de sufrágio universal e facultativo, através do voto direto e secreto dos segmentos que compõem a comunidade escolar.

§ 1º - Esta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino, exceto:

I – aos estabelecimentos que oferecer apenas a modalidade de creche.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, caberá à Secretaria Municipal de Educação decidir o suprimimento da função de Diretor.

Art. 2º - O processo eleitoral no Sistema Municipal de Ensino de Piracanjuba Goiás – Secretaria Municipal de Educação, será organizado pelas seguintes instâncias:


I – Conselho Municipal de Educação – CME, com função de coordenar e normatizar todo o processo eleitoral da Secretaria Municipal Educação, e solucionar, em segunda e última instância, os recursos interpostos.

II – Conselho Escolar, com função de superintender o processo eleitoral no âmbito do estabelecimento de ensino, nomear a Comissão Eleitoral e solucionar, em primeira instância, os recursos interpostos.

III – Comissão Eleitoral com função de organizar, coordenar e fiscalizar o processo eleitoral no âmbito do estabelecimento de ensino.

IV – Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Piracanjuba-Goiás, com função de prover todos os estabelecimentos de ensino da infraestrutura necessária ao processo eleitoral.

V - A administração do estabelecimento de ensino, com função de providenciar as condições necessárias ao processo eleitoral.



CAPÍTULO II DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 3º - A Comissão Eleitoral será constituída por, no mínimo, 03 (três) membros e seus respectivos suplentes, representantes dos segmentos da comunidade escolar, preferencialmente com assento no Conselho Escolar.

§ 1º - Estarão impedidos de compor a Comissão Eleitoral:

- a) Os candidatos;
- b) Parentes de candidatos até 2º (segundo) grau;
- c) Diretor e Vice-Diretor em exercício no estabelecimento de ensino.

§ 2º - A Comissão eleitoral escolherá, entre seus membros, o presidente, vice-presidente e secretário, na primeira reunião.

Art. 4º - O Conselho Escolar comunicará ao Conselho Municipal de Educação de Piracanjuba-Goiás, os nomes dos membros da Comissão Eleitoral, de acordo com o calendário.

Art. 5º - Aos membros da Comissão Eleitoral é vedada qualquer manifestação em relação às chapas.

Art. 6º - A Comissão Eleitoral tem as seguintes atribuições:

- a) Organizar e coordenar o processo eleitoral, obedecendo às normas legais vigentes;
- b) Divulgar as instruções referentes ao processo eleitoral;
- c) Acompanhar e fiscalizar todas as etapas do processo eleitoral;
- d) Registrar as solicitações de candidaturas à eleição, formuladas mediante requerimento;
- e) Apreciar e deferir os requerimentos, inscrevendo as chapas, numerando-as com a ordem de inscrição;
- f) Enviar ao Conselho Municipal de Educação as inscrições das chapas concorrentes com os respectivos nomes e números dos candidatos, de acordo com o calendário;
- g) Definir, conjuntamente com os candidatos, as atividades de divulgação de suas propostas, no interior do estabelecimento, não sendo permitida a prática coercitiva;
- h) Definir a infra-estrutura operacional necessária à realização da eleição;
- i) Convocar e credenciar mesários e fiscais das mesas receptoras, formalizando e registrando seus nomes em ata;
- j) Solicitar à direção do estabelecimento de ensino as listagens de votação;
- k) Definir o número de urnas e sua localização em salas, considerando a organização por segmento votante e o limite máximo de 500 (quinhentos) eleitores por sala;

X

l) Rubricar e distribuir todo material de votação, fornecido pela Secretaria Municipal de Educação de Piracanjuba-Goiás;

m) Relatar minuciosamente o processo de votação, apresentando ata do Conselho Escolar, após sua conclusão;

n) Receber e protocolar os recursos interpostos, encaminhando-os ao Conselho Escolar em primeira instância e ao Conselho Municipal de Educação em segunda e última instância;

o) Reservar sala para os trabalhos de apuração, com acesso restrito aos membros da Comissão Eleitoral, aos candidatos, aos presidentes e aos secretários de seções e dois fiscais de cada chapa inscrita;

p) Exercer outras atribuições que lhe forem inerentes.

Parágrafo Único – É da responsabilidade da Comissão Eleitoral examinar a correteza das informações referentes aos candidatos.

CAPÍTULO III DOS ELEITORES

Art. 7º - Poderão votar:

I - os candidatos às funções de Diretor e Vice-Diretor do estabelecimento de ensino;

II - professores e servidores do quadro efetivo e do quadro temporário, em exercício no estabelecimento de ensino;

III - alunos regularmente matriculados a partir do 3º ano do Ensino Fundamental;

IV - mãe ou pai ou responsável legal pelo aluno matriculado no estabelecimento de ensino;

V - representantes da comunidade que fazem parte do Conselho Escolar.

§ 1º - Somente será permitido um único voto por família, manifestado pela mãe ou pai ou responsável legal pelo aluno, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento de ensino.

§ 2º - Considera-se responsável legal aquele (a) que estiver registrado (a) na documentação do aluno na instituição ou que apresente documento comprobatório dessa responsabilidade no ato da votação.

§ 3º - O eleitor que possua vínculo nos termos deste artigo, em mais de uma unidade escolar, poderá exercer o direito de voto em cada uma delas.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, um eleitor terá direito a mais de um voto em cada estabelecimento de ensino.

Art. 8º - Os eleitores deverão apresentar-se à mesa coletora de votos munidos de um documento de identificação, com foto.

Parágrafo Único - Fica facultado aos alunos se identificarem por meio de registro de nascimento ou casamento.

Art. 9º - A Secretária da escola fica encarregada de providenciar as listagens dos eleitores.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS E DAS CHAPAS

Art. 10 - Poderão candidatar-se às funções de Diretor e Vice-Diretor os profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência; direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, que tenham habilitação em Licenciatura Plena, e atendam aos seguintes requisitos:

I - ter cumprido estágio probatório;

II - estejam exercendo funções de magistério, no mínimo há 02 (dois) anos, e estejam em exercício na unidade escolar, no semestre do pleito;

III - demonstrem suficiente conhecimento da realidade social da região da escola e não respondam a processo administrativo disciplinar;

IV - não estejam em débito com prestação de contas de recursos financeiros recebidos;

V - não possuam mais de 02 (dois) contratos públicos;

VI - tenha participado de curso de capacitação PROGESTÃO, edição municipal ou estadual, ou então, tenha concluído curso de pós-graduação de Administração Escolar, Administração Educacional ou Gestão Escolar, obtendo aproveitamento satisfatório.

§ 1º - Os professores e demais profissionais do magistério em licença-prêmio poderão candidatar-se, desde que no início do 2º semestre do pleito esteja em pleno exercício de suas funções.

§ 2º - Os professores e demais profissionais do magistério só poderão candidatar-se em sua escola.

§ 3º - O mandato do Diretor e do Vice-Diretor será de 02 (dois) anos, independente se eleito, nomeado, designado, indicado e terão direito à recondução/reeleição por apenas mais um mandato consecutivo.

Art. 11 - A eleição será por chapa e a sua inscrição será solicitada mediante requerimento protocolado junto à Comissão Eleitoral, vedada à candidatura isolada a um dos cargos.

Parágrafo Único - No ato de inscrição os candidatos da chapa apresentarão plano de gestão que contemple as necessidades específicas da escola onde estejam concorrendo, observadas as diretrizes da política educacional e as normas do sistema de ensino.

Art. 12 - A inscrição de cada chapa só será efetivada quando deferido o requerimento pela Comissão Eleitoral.

§ 1º - Cada chapa poderá indicar dois fiscais por seção.

§ 2º - O SINDIPIRACANJUBA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piracanjuba e o SINTEGO Piracanjuba através de sua diretoria executiva poderão fiscalizar todo e qualquer procedimento eleitoral.

Art. 13 - O formulário de inscrição, em três vias, deve ser assinado pela Comissão Eleitoral que ficará com uma via, fará entrega de outra aos candidatos e a terceira ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 14 - Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou candidato eleito, a Secretaria Municipal de Educação designará um diretor, desde que atenda os critérios estabelecidos na presente Lei.

CAPÍTULO V DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 15 - Os candidatos deverão divulgar seu plano de trabalho à comunidade escolar e realizar pelo menos um debate coletivo em cada turno.

Art. 16 - Não serão permitidos:

- a) Qualquer ato de agressão física ou moral às instituições ou pessoas;
- b) Pichação de paredes e muros do estabelecimento de ensino;
- c) O uso de brindes e divulgação de material de propaganda dentro da escola que caracterize o abuso do poder econômico durante o processo eleitoral;
- d) Uso de alto-falantes fixos ou móveis ou de qualquer outra forma de poluição sonora.

Art. 17 - A campanha eleitoral deverá ser encerrada 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DAS SESSÕES ELEITORAIS

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Educação providenciará material, abaixo relacionado, distribuindo com as Comissões Eleitorais:

- I - formulários de requerimento para inscrição de chapas;
- II - urnas;
- III - cédulas;
- IV - formulários de ato de nomeação dos mesários das seções;
- V - envelopes para voto em separado;
- VI - formulário de ata de votação para cada seção;
- VII - formulários de apuração e modelo de ata do resultado;
- VIII - formulário para registro de protesto e pedido de impugnação;

✗

IX - outros;

Art. 19 - O diretor deve providenciar a organização do estabelecimento educacional, de conformidade com as solicitações da Comissão Eleitoral.

Art. 20 - A Comissão Eleitoral orientará os mesários antes do dia da eleição e, no dia, proverão as seções com urnas, mesa e material específico para o processo eleitoral.

Art. 21 - Cada mesa receptora será constituída de quatro membros nomeados pela Comissão Eleitoral: presidente, secretário, primeiro mesário e segundo mesário.

Art. 22 - Os membros de seção eleitoral terão as seguintes atribuições:

1 - PRESIDENTE:

- a) Presidir e coordenar os trabalhos da seção eleitoral;
- b) Substituir membros da seção nos impedimentos e ausências;
- c) Verificar se à urna e as listagens entregues pela Comissão Eleitoral correspondem à sua seção;
- d) Verificar as credenciais dos fiscais de cada chapa concorrente, autorizando seu trabalho no âmbito da seção;
- e) Cumprir o horário de início e de término do processo de votação;
- f) Controlar e resguardar as cédulas de votação;
- g) Rubricar as cédulas entregues aos eleitores;
- h) Receber os pedidos de impugnação, registrando-os e colocando o voto em separado;
- i) Pedir esclarecimento à Comissão Eleitoral e providenciar votos em separado, quando for necessário;
- j) Manter a ordem, através de ação conjunta com a Comissão Eleitoral;
- k) Exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

II - SECRETÁRIO:

- a) Substituir o presidente em sua ausência;
- b) Localizar o nome do eleitor na lista de votação;
- c) Rubricar, juntamente com o presidente, as cédulas entregues aos eleitores;
- d) Coletar assinatura dos eleitores no momento de votação;
- e) Devolver ao eleitor, após o exercício do voto, documento de identificação apresentado;

f) Elaborar a ata de votação, registrando a quantidade de votantes, os protestos, pedidos de impugnação e quaisquer fatos relevantes ocorridos no horário de votação;

g) Exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

III – PRIMEIRO E SEGUNDO MESÁRIO:

a) Organizar a fila, priorizando idosos, gestantes, doentes e portadores de necessidades especiais;

b) Organizar a entrada, o acesso à urna e a saída dos eleitores da seção;

c) Realizar outras atribuições inerentes à função.

Art. 23 - Todos os membros da Comissão Eleitoral e das seções deverão comparecer à instituição educacional, no mínimo, uma hora antes do início da votação.

Art. 24 - É proibido aos membros da seção eleitoral o uso de vestuário ou outros distintivos que contenham manifestação de apoio ou censura a candidato(s) ou chapa(s).

CAPÍTULO VII DA VOTAÇÃO

Art. 25 - Os pedidos de impugnação de voto só poderão ser realizados por fiscais diretamente ao presidente da mesa.

Art. 26 - Sempre que houver dúvidas e pedidos de impugnação, o voto será registrado em separado.

Art. 27 - O voto em separado deverá ser colocado em envelope, constando o nome do eleitor, e deverá ser lacrado, registrando-se de imediato a ocorrência.

Art. 28 - Terminada a votação, as urnas serão lacradas e rubricadas pelos membros da seção, devendo ser elaborada ata dos trabalhos, contendo o número de eleitores que comparecerem, o número de votos, assim como os pedidos de impugnação.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DE APURAÇÃO E DOS RESULTADOS

Art. 29 - Após o término da votação, a urna acompanhada pelo presidente e pelo secretário da seção eleitoral, deverá ser levada para a sala de apuração, onde será aberta para a contagem dos votos.

Parágrafo Único - Na sala de apuração só poderão estar presentes a Comissão Eleitoral, o presidente e o secretário de cada seção eleitoral, os fiscais de chapa, os candidatos, os membros do Conselho

Municipal de Educação, um membro do Conselho Escolar e um representante do SINDIPIRACANJUBA e SINTEGO devidamente identificados.

Art. 30 - Os votos em separado serão julgados pela Comissão Eleitoral e, caso sejam aprovados, serão colocados junto aos outros votos do respectivo segmento.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral deverá resguardar o sigilo dos votos em separado.

Art. 31 - A Comissão Eleitoral efetuará a conferência do quantitativo de votantes, constantes das listagens de cada seção, verificando se está compatível com a quantidade de cédulas da respectiva urna.

Art. 32 - A Comissão Eleitoral, na presença dos fiscais de cada chapa, realizará a contagem dos votos, registrando o resultado em mapas e, em seguida, lavrando a ata da apuração.

Art. 33 - Após a apuração, a Comissão Eleitoral entregará ao Conselho Escolar as Cédulas utilizadas e as não utilizadas, as atas de cada seção, juntamente com o mapa e ata contendo o resultado do pleito.

Art. 34 - Serão anulados os votos:

- a) Que estiverem identificados com palavras ou marcas;
- b) Em que não fique clara a intenção de voto;
- c) Quando o eleitor tiver votado em mais de uma chapa.

Art. 35 - A eleição será por chapa, composta por Diretor e Vice-Diretor, proclamando-se eleita àquela que obtiver a maioria simples dos votos válidos.

§ 1º - Não serão computados como válidos os votos nulos.

§ 2º - Em caso de empate, considerar-se-á vencedora a chapa cujo candidato a Diretor possuir maior titulação.

§ 3º - Persistindo o empate, considerar-se-á eleito, sucessivamente, o candidato que contar com maior tempo de serviço na rede, o que tiver maior tempo de serviço na Escola e, finalmente, o de mais idade.

Art. 36 - A chapa única deverá obter 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votos válidos para ser considerada eleita.

Parágrafo Único - Não ocorrendo à hipótese de que se trata este artigo, aplicar-se-à o disposto no artigo 14.

Art. 37 - A Comissão Eleitoral enviará a ata do pleito para homologação pelo Conselho Escolar que, por sua vez, encaminhará, até as 18 horas do segundo dia útil após homologação, ao Conselho Municipal de Educação que providenciará a divulgação oficial do resultado.

Art. 38 - Divulgado o resultado nos termos do artigo anterior, qualquer eleitor poderá interpor recurso junto ao Conselho Municipal de Educação, por escrito e devidamente fundamentado.

Parágrafo Único - O prazo para interposição de recurso, que não terá efeito suspensivo, inicia-se no momento da proclamação do resultado pelo Conselho Municipal de Educação e se encerra às 18 horas do segundo dia útil após a proclamação.

Art. 39 - O Conselho Escolar deverá manter a guarda das cédulas utilizadas até o esgotamento de qualquer possibilidade de recurso.

Art. 40 - Passado o sufrágio, até no máximo cinco dias úteis, a direção da escola devolverá as urnas à Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX DO CALENDÁRIO

Art. 41 - O processo eleitoral será realizado de dois em dois anos, sendo que as eleições acontecerão sempre no último dia letivo de novembro de cada ano eleitoral, obedecendo ao calendário estabelecido pelo Conselho Municipal de Educação, para as seguintes atividades inerentes às eleições:

I- Escolha e composição da Comissão Eleitoral;

II- Envio dos nomes da Comissão Eleitoral pelo Conselho Escolar para o Conselho Municipal de Educação;

III- Inscrição das chapas;

IV- Envio das inscrições das chapas para o Conselho Municipal de Educação;

V- Campanha eleitoral;

VI- Homologação dos resultados pelo Conselho Escolar;

VII- Envio da ata da homologação dos resultados ao Conselho Municipal de Educação;

VIII- Análise e homologação dos resultados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 42 - A nomeação e posse dos eleitos acontecerão em 1º de janeiro do ano seguinte às eleições.

Art. 43 - A eleição ocorrerá de forma concomitante às atividades letivas, sendo proibida a suspensão de aulas.

Art. 44 - O horário de votação será estabelecido pelo Conselho Municipal de Educação, respeitando a realidade de cada Estabelecimento de Ensino.

CAPÍTULO X DO MANDATO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR

Art. 45 - O Diretor é o responsável direto pela sua administração, nomeado por ato do Poder Executivo Municipal, por um prazo de 02 (dois) anos com direito à recondução por mais um mandato.

Parágrafo Único - Todos os diretores em exercício da função independentemente do tempo/período em exercício, se eleito, se nomeado, designado, indicado ou substituto, ou seja, terão direito à recondução por mais um mandato.

Art. 46 - A função do Diretor deve ser entendida como a coordenação do funcionamento geral da escola e a execução das deliberações coletivas, tendo como parâmetro, as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 47 - São competências do Diretor, além de outras, que lhe forem delegadas, as seguintes:

- I. Representar oficialmente a unidade escolar;
- II. Administrar, coordenar e supervisionar a utilização do espaço físico da unidade escolar, no que diz respeito:
 - a) Ao atendimento na acomodação da demanda escolar, inclusive à criação e supressão de turmas;
 - b) Aos turnos de funcionamento.
- III. Encaminhar os recursos e processos, bem como representação ou ofícios dirigidos a qualquer autoridade e/ ou mantê-los devidamente informados a quem de direito, nos prazos legais, quando for o caso;
- IV. Promover a integração da escola e comunidade, realizando atividades de caráter pedagógico, social e cultural;
- V. Coordenar e acompanhar a elaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico da escola, bem como o plano de aplicação dos recursos financeiros;
- VI. Cumprir e fazer cumprir as leis e normas emitidas pelos órgãos competentes;
- VII. Convocar e presidir reuniões com a comunidade escolar;
- VIII. Apurar ou fazer apurar irregularidades das quais venha tomar conhecimento, no âmbito da escola, comunicando e prestando informações sobre as mesmas ao órgão competente;
- IX. Conferir e assinar documentos escolares juntamente com o secretário geral, bem como todos os expedientes da unidade escolar;
- X. Decidir, segundo a necessidade do serviço, sobre a liberação do servidor para gozo de férias regulamentares;
- XI. Analisar os pedidos de liberação do servidor, conforme necessidade do serviço e do mesmo;
- XII. Controlar e atestar a frequência dos servidores, conforme determinação superior, responsabilizando-se pelos dados informados;
- XIII. Delegar atribuições dentro da unidade escolar;
- XIV. Planejar, coordenar, acompanhar e autorizar a matrícula e transferência da clientela escolar;
- XV. Divulgar e fazer cumprir o regimento escolar, bem como as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

XVI. Responsabilizar-se pelo patrimônio já existente na unidade escolar e pelo material adquirido em sua gestão, repassando-o ao seu sucessor devidamente inventariado;

XVII. Zelar pelo cumprimento das normas referentes ao regime disciplinar para o corpo técnico-pedagógico, administrativo, docente e discente da escola;

XVIII. Aplicar as penalidades de acordo com as normas vigentes;

XIX. Viabilizar condições favoráveis ao corpo técnico, docente e discente, para que seja ministrado um ensino de boa qualidade;

XX. Informar à comunidade escolar sobre cursos, encontros e demais eventos alusivos à educação;

XXI. Realizar outras atividades que contribuam para o bom funcionamento da unidade escolar, observada a legislação vigente.

Art. 48 - O Vice-Diretor terá as seguintes atribuições:

I- Substituir o diretor no seu afastamento, impedimento, renúncia ou abandono;

II- Exercer outras atribuições inerentes ao cargo;

Parágrafo Único - O Vice- Diretor exercerá a função de origem, salvo se necessário, suprir a vaga de Diretor do Estabelecimento de Ensino.

Art. 49 - Na vacância da função de Diretor, em qualquer época, assume o Vice-Diretor.

Art. 50 - A permanência do Diretor eleito na função fica condicionada à aprovação de sua gestão pela comunidade escolar, através de avaliação do seu desempenho, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 51 - Perderá a função Diretor que for condenado penalmente, com sentença transitada em julgado, podendo, ainda, ser destituído da função por ato do Secretário(a) Municipal de Educação, desde que se constate falta grave ou por iniciativa da Comunidade Escolar, com a vontade expressa da maioria dos seus membros, em Assembléia Geral, convocada pelo Conselho Escolar para esse fim.

Art. 52 - Em caso de afastamento, impedimento, renúncia ou abandono por parte do Diretor e do Vice-Diretor, caberá ao Conselho Escolar eleger outro para ocupar a função de acordo com o disposto no artigo 10 desta Lei.

§ 1º - O Conselho Escolar terá um prazo de 5 (cinco) dias úteis para proceder a escolha do novo Diretor;

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá à Secretaria Municipal de Educação, indicar o substituto para suprir a vaga de diretor.



**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 53 - Os casos omissos deverão ser resolvidos pela Comissão Eleitoral e na impossibilidade desta pelo Conselho Escolar e em última instância pelo Conselho Municipal de Educação, homologado sempre, pelo Secretário (a) da Pasta.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 1.222/2005, de 21 de novembro de 2005; 1.273/2007, de 15 de maio de 2007 e 1.338/08, de 24 de junho de 2008.

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze (21/09/2015).



AMAURI RIBEIRO
Prefeito



ANDRE FERNANDES MACHADO
Secretário de Administração